



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032400-37.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, é apelado/apelante GESSICA CRISTINA DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1032400-37.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André – 4ª Vara Cível

Juíza: Marta Oliveira de Sá

**Apelantes/apeladas: GESSICA CRISTINA DA COSTA SILVA (autora) e
JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (ré)**

Voto nº 45.464

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. VÍCIO NO PRODUTO. RÉ. INSERÇÃO NA CADEIRA DE FORNECEDORES. VERIFICAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença proferida em ação de restituição de valores e indenização por dano moral, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) em preliminar, se houve violação ao dever de fundamentação; (ii) se há legitimidade passiva da ré; (iii) se está configurado o dever de restituir os valores pagos pelos produtos (painéis); e (iv) se está configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Necessário acolher a preliminar deduzida pela ré, de violação do dever de fundamentação, uma vez que não foram enfrentadas as razões invocadas pela ré ao alegar sua ilegitimidade passiva. No entanto, possível o pronto julgamento do feito (art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil – CPC).

4. Está demonstrada a legitimidade passiva da ré. Embora ela afirme não fabricar, importar ou comercializar os produtos da marca das painéis adquiridas pela autora, no sítio eletrônico a ré é apresentada de maneira irrestrita em associação com a marca.

5. Relação de consumo configurada, que enseja a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Há verossimilhança das alegações da autora, em especial pelas fotos juntadas. Há também hipossuficiência técnica da requerente, uma vez que a ré estaria em melhor posição para demonstrar que as manchas apresentadas pelos produtos ou são normais, ou decorrem de mal uso das painéis.

6. Demonstrada a inserção da ré na cadeia de fornecedores dos produtos, responde solidariamente pelos vícios, havendo, portanto, dever de restituir os valores pagos (art. 18, § 1º, II, do CDC).

7. Dano moral não configurado. Inexiste comprovação de que a autora tenha dispendido enorme quantidade de tempo buscando solução do seu problema, nem que não possa fazer uso de outros produtos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acolhida a preliminar de violação do dever de fundamentação, procedeu-se ao pronto julgamento da causa, julgando-se procedente o pedido de

restituição dos valores pagos e improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Tese de julgamento: “1. Há responsabilidade solidária das integrantes da cadeia de fornecedores quanto ao dever de restituição dos valores pagos, em caso de vício de produto. 2. Não há que falar em dano moral se não há demonstração de ocorrência de inquietação que ultrapasse os limites dos aborrecimentos comuns da vida.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 1.013, § 3º, IV; CDC, arts. 6º, VIII, e 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005364-05.2020.8.26.0011, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1085291-42.2023.8.26.0002, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025.

GESSICA CRISTINA DA COSTA SILVA ajuizou ação de restituição de valores e indenização por dano moral em face de **JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.**, em decorrência de alegados vícios em produtos adquiridos (painéis de cerâmica).

Pela respeitável sentença de fls. 201/204, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte ré apenas na restituição do valor pago pelos produtos, e afastando o pedido de indenização por dano moral. Embargos de declaração opostos às fls. 207/214 e rejeitados (fl. 216).

Apelam ambas as partes.

A ré, em suas razões de apelação (fls. 219/236), preliminarmente, defende que houve insuficiência de fundamentação quanto à rejeição de sua alegação de ilegitimidade passiva. Não houve enfrentamento de sua alegação de que não fabrica, não importa e não comercializa as painéis Oster Marble adquiridas pela autora. Não ocupa,

assim, a posição de fornecedora. Quanto ao mérito, defende não haver dever de indenizar, no caso, pois não é agente causador do dano, e tampouco há nexo de causalidade. Relembra que o produto é importado pela LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. e distribuído pela AGILE DISTRIBUIDORA LTDA. Pede pelo provimento do recurso, com anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, reforma desta, julgando-se improcedentes todos os pedidos da autora.

A autora, em contrarrazões (fls. 239/253) defende a legitimidade passiva da ré. Sustenta que a r. sentença, nesse passo, foi bem fundamentada. Há responsabilidade objetiva da ré, sendo de rigor a restituição do valor pago. Defende seja negado provimento ao recurso.

Em suas razões de apelação (fls. 254/270), a autora defende que houve dano moral. As panelas adquiridas são itens essenciais para a rotina familiar. Teve que despender tempo e esforço consideráveis tentando resolver administrativamente a questão, tanto junto à ré quanto junto ao PROCON. Eram graves os vícios nos produtos. Não houve mero aborrecimento cotidiano. Elenca dispositivos constitucionais e legais para fundamentar seu direito à indenização por dano moral. Ademais, defende a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor de seu(sua) patrono(a), pois o patamar de 10% sobre o valor da causa de R\$ 5.999,90 leva a honorários que não condizem com o trabalho realizado. Pede sejam majorados para 20%.

A ré, em contrarrazões (fls. 274/288), defende que os dissabores se restringem à esfera do mero aborrecimento, não havendo que falar em dano moral. Defende seja negado provimento ao recurso da autora.

Recurso da ré tempestivo e preparado.

Recurso da autora tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal, dada a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 55).

É o relatório.

1.- Da preliminar de violação do dever de fundamentação

De início, é possível acolher a preliminar de violação ao dever de fundamentação, deduzida pela ré em suas razões recursais.

Não houve, com efeito, enfrentamento suficiente das razões invocadas pela ré, reduzindo-se a apreciação da questão de sua legitimidade passiva ao seguinte parágrafo:

“Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tratando-se de relação consumerista, e, ademais, nítida a posição ocupada pela ré na cadeia de consumo objeto da discussão.” (fl. 201)

Deve ser decretada a nulidade da r. sentença neste capítulo por violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (CF).

No entanto, o processo encontra-se em condição de imediato julgamento, dispensando-se a determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

De fato, trata-se de aplicação da chamada *teoria*

da causa madura, que encontra assento no art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

2.- Da (i)legitimidade passiva da ré

Defende a ré ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, afirmando não comercializar os produtos adquiridos pela autora.

A autora afirma, em sua petição inicial, ter adquirido conjunto de cinco painéis da marca *Oster*, pagando um total de R\$ 999,90.

Juntou, com a petição inicial, a nota fiscal de fl. 28, em que se verifica que o produto foi adquirido da pessoa jurídica PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA., com número no CNPJ diferente daquela da ré.

No documento de fl. 29, que acompanhou os produtos, não há indicação em parte alguma do nome da ré.

Na reclamação aberta pela autora junto ao PROCON (fls. 30/31), foi informado como fornecedores as pessoas jurídicas AGILE DISTRIBUIDORA LTDA. e LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO S.A.

Essas são as empresas que aparecem na caixa do produto (fl. 45).

Apresentou a ré contestação (fls. 115/139).

A autora, em réplica (fls. 164/177), indicou que o próprio site da marca *Oster* exibe o nome da ré, indicando tratar-se de “*marca de produtos pertencentes e produzidos pela JCS Brasil*” (fl. 167).

Defendeu, ainda, e com razão, que, no documento juntado pela ré às fls. 140/142, ela aparece associada à NEWELL BRANDS BRASIL LTDA., que, por sua vez, é notoriamente detentora da marca *Oster*.

Juntou a autora os documentos de fls. 178/188.

Considero, portanto, demonstrada a legitimidade passiva da ré.

Pelos elementos trazidos pela autora em réplica, está demonstrada a associação da ré à marca *Oster*, não se colhendo que haja qualquer restrição na atuação da ré com os produtos dessa marca.

Em verdade, da página com a “*Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais*” da *Oster* vê-se a anotação de que esta é “*marca de produtos pertencentes e produzidos pela JCS Brasil*” (fl. 178).

Não logrou a ré a afastar os elementos trazidos pela autora. Embora indique, em seu objeto social, que se dedica somente (no que concerne ao presente caso) à fabricação de eletrodomésticos, entre os quais não se incluem painéis, no site da marca se apresenta como tendo associação irrestrita com ela.

Desse modo, está configurada sua inserção na

cadeia de fornecedores do item, e portanto sua legitimidade passiva para figurar na presente ação.

3.- Do dever de restituição

Está configurada a relação de consumo, consoante arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Prevê o CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, há verossimilhança das alegações deduzidas pela autora, em especial diante das fotos juntadas às fls. 32/53. Ademais, há também hipossuficiência técnica da requerente, uma vez que a ré estaria em melhor posição para demonstrar que as manchas apresentadas pelos produtos ou são normais, ou decorrem de mal uso das painéis. Não apresentou a ré, porém, quaisquer elementos nesse sentido.

Diz ainda o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

A restituição dos valores pagos, desse modo, é

devida de modo solidário por todos os integrantes da cadeia de fornecedores. Note-se que a ré teve ciência do procedimento administrativo aberto, como o comprova o próprio documento de fls. 140/142, de modo que poderia ter atuado no sentido de solucionar o problema indicado pela autora.

É, assim, de rigor a condenação da ré, com a procedência do pedido de restituição.

4.- Do dano moral

Diz SERGIO CAVALIERI FILHO, a respeito da configuração do dano moral:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”¹

No caso, não considero caracterizado o dano moral.

Não demonstra a autora ter passado por dissabores de tal monta a lhe terem causado inquietação que ultrapasse o limite do aborrecimento cotidiano.

De fato, indica ter ligado para o SAC de uma das

¹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 109.

empresas, e protocolou reclamação online no PROCON (fls. 30/31), além de ter enviado e-mail (fl. 32).

Não há elementos para concluir que tenha dispendido enorme quantidade de tempo buscando solução do seu problema. Embora indique que os itens são essenciais para a vida doméstica, não demonstra que tenha necessidade deles, e que não possa fazer uso de outros.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLINDAGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. RECURSO DA CORRÉ TOYOTA IMPROVIDO. A situação é de vício do produto e há identificação da legitimidade passiva tanto da concessionária que realizou a venda quanto da empresa terceirizada responsável pelos serviços de blindagem, pois integrantes da cadeia de fornecedores. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLINDAGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, BEM COMO DE FIXAÇÃO DA GARANTIA DE DEZ ANOS PARA O SERVIÇO DE BLINDAGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO RESPECTIVO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Verifica-se que as questões referentes ao desfazimento do negócio com restituição dos valores pagos, bem como de fixação da garantia de dez anos para o serviço de blindagem não são objeto de discussão nestes autos. Não foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLINDAGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PLEITEADO NA AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. HIPÓTESE DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA SUJEITA A PRAZO DE PRESCRIÇÃO, E NÃO DE DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO OPORTUNO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS OS APELOS DAS RÉS, COM OBSERVAÇÕES. 1. A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, deve ser computada sobre o valor da fatura, desde a data do vencimento original. 2. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito

a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. 3. **Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela demandante não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto.** 4. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante deste resultado, eleva-se a verba honorária da ação monitória a 15% sobre o valor da condenação e reparte-se a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários de sucumbência na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em 50% para cada uma das partes, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 3.800,00.

(TJSP; Apelação Cível 1005364-05.2020.8.26.0011; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025, grifo meu.)

Apelação. Consumidor. Televisão. Responsabilidade do fornecedor pelo funcionamento do produto durante período de vida útil. Vício oculto. Recurso da ré. Ausência de dialeticidade e impugnação específica aos fundamentos da sentença. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Não conhecimento. Apelação da autora. **Dano moral. Inocorrência de ofensa a direito personalíssimo. Quadro que revela mero aborrecimento.** Verba sucumbencial. Fixação por equidade. Inaplicabilidade do art. 85, §8º-A do CPC. Tabela de Honorários da OAB/SP que possui caráter meramente informativo e não vincula o Juízo. Afronta à razoabilidade e à proporcionalidade. Quantum bem fixado. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido ao passo que não conhecido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1085291-42.2023.8.26.0002; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025, grifo meu.)

Desse modo, não deve ser acolhida o pedido de indenização por dano moral.

5.- Dos ônus de sucumbência

Diante da sucumbência parcial, deverão as partes arcar em igual parte com as custas e despesas processuais.

Deverá cada parte pagar honorários sucumbenciais ao(a) patrono(a) da parte contrária. Como é irrisório o

proveito econômico (art. 85, § 8º, do CPC), fixo os honorários em R\$ 1.500,00, já considerado o trabalho recursal.

6.- Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, decreto a nulidade da r. sentença por vício de fundamentação, mas, em pronto julgamento da causa (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC), **julgo procedente o pedido de restituição e improcedente o pedido de indenização por dano moral**, adotando os mesmos consectários legais como constou da r. sentença, e com ônus sucumbenciais distribuídos como indicado no item 5.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator